



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.721672/2014-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.790 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2023
Recorrente ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 30/11/2010

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Nos termos da Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

COMPENSAÇÃO. GLOSA. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN.

Conforme dispõe o art. 170-A, do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Tem-se por devida a glosa sobre compensações cujo direito creditório tenha sido reconhecido em decisão judicial não definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de caráter indenizatório das rubricas “terço constitucional de férias” e “primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio acidente”; e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 13855.721672/2014-57, em face do acórdão nº 12-75.529 (fls. 374/383), julgado pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro (DRJ/RJO), em sessão realizada em 29 de abril de 2015, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto, em parte, o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Do Lançamento

O presente lançamento, AIOP DEBCAD 51.055.125-4, consta do acervo processual da Secretaria da Receita Federal do Brasil, criada conforme art. 4º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, como processo COMPROT 13855.721672/2014-57.

2. Trata-se de crédito tributário no valor principal de R\$ 977.758,69, com acréscimos legais a calcular quando do recolhimento, lançado em 15/05/2014.

3. Informa o Relatório Fiscal – REFISC, vide fls. 12/20:

(...)

4. A ciência à autuada foi feita por via postal em 21/05/2014, vide fl. 282.

Da Impugnação

5. Em 18/06/2014, vide fls. 284/306, a autuada impugnou as exigências, alegando, em síntese:

5.1. Como consta do Relatório Fiscal, o direito creditório utilizado para compensação das contribuições recolhidas sobre o Terço Constitucional de Férias está sendo discutido no Mandado de Segurança 2005.61.06.008650-5; enquanto o direito creditório de compensar as contribuições referentes aos primeiros quinze dias de Auxílio-Doença e Auxílio Acidente está sendo discutido no Mandado de Segurança 2008.61.02.011935-5.

5.2. A Impugnante defende que o art. 170-A do Código Tributário Nacional (que proíbe a compensação antes do trânsito definitivo das ações judiciais em que a Impugnante se apoiou), o qual é o dispositivo legal que fundamentou o lançamento, seria inaplicável, tendo em vista as inovações decorrentes da Lei 12.844/2013, que interferiu diretamente na Lei 10.522/2002, mormente em seu art. 19, no tocante à extensão dos efeitos das questões julgadas sob a sistemática dos Recursos Repetitivos e de Repercussão Geral sobre os órgãos da Administração Pública.

5.2.1. Destaca que o § 4º do art. 19 da Lei 10.522/2002, na redação da Lei 12.844/2013, determina que a SRFB deixará de constituir os créditos tributários relativos às matérias julgadas pela sistemática dos Recursos Repetitivos e de Repercussão Geral decididos de modo desfavorável à Fazenda Nacional, devendo, ainda, a PGFN não contestar ou

recorrer e desistir de quaisquer atos contrários à matéria pacificada, consoante disposições previstas no caput do mesmo artigo.

5.3. O Parecer PGFN/CDA/CRJ 396/2013 dispõe, dentre outros, que a restituição do indébito e a compensação dos valores efetivamente pagos, na forma da legislação em vigor, deverão seguir a mudança de entendimento em sentido favorável ao contribuinte e, ainda, que a nova interpretação assumida pela Fazenda Nacional deverá ser seguida no âmbito das Delegacias Regionais de Julgamento - DRJ, em cumprimento do art. 7º da Portaria MF 341/2011.

5.4. Em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica, o órgão julgador deve reconhecer que a impugnante tem o direito à compensação efetuada, mesmo que antes do trânsito em julgado da demanda judicial que discute as matérias em questão, já que, por meio de julgamentos reiterados, em 26/02/2014, o STJ confirmou a jurisprudência (Resp 1.239.957), para desonerar, dentre outros, os valores de terço constitucional de férias e auxílio doença (primeiros quinze dias).

5.5. O art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, introduzido pela Portaria 586/2010, consagrando o Princípio da Economia Processual, determinou que seus conselheiros reproduzam em seus julgamentos as decisões de mérito do STJ e STF. Apresenta exemplos de decisões do CARF nesse sentido.

5.6. Observa que o art. 195, “a” da Constituição Federal determina que as contribuições previdenciárias incidem unicamente sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho. Sendo assim, como as verbas consideradas pela Fiscalização como base de incidência dos valores lançados têm todas, em verdade, caráter indenizatório, o lançamento seria improcedente.

5.7. Defende que, diferentemente do entendimento da Fiscalização, a Lei 8.212/1991 e o Decreto 3.048/1999 não são exaustivos quanto ao elenco de hipóteses de não incidência de contribuições previdenciárias, razão por que a ausência de previsão expressa das verbas compensadas pela impugnante não afasta a necessidade de verificação da legitimidade ou não da exigência do tributo analisado.

5.8. Ademais, a jurisprudência do STJ já reconheceu que não integram o salário de contribuição, dentre outras, as verbas de caráter indenizatório consideradas neste lançamento (terço constitucional de férias - Pet 7.296/PE –; auxílios-doença e acidente - Resp 120.489/CE, Resp 1.217.686/PE e Resp 899.942), interpretação que já vem sendo adotada pelos TRF. Reproduz excerto de decisão do TRF/2, de Acórdão do CARF e de farta jurisprudência.

5.9. Equivoca-se a Fiscalização ao afirmar que teria precluído o direito da impugnante à repetição do indébito, já que a Justiça vem reconhecendo que os recolhimentos anterior a 24/05/2005 encontram-se prescritos, “conforme decisão sobre a matéria anexada aos autos no documento Anexo sobre compensações indevidas”. Diferente desse entendimento da Fiscalização, a Impugnante informa que, para garantir seu direito à compensação dos valores que recolheu a maior, interpôs, em 08/06/2005, medida cautelar de protesto para evitar a interrupção da prescrição prevista na LC 118/2005, ação que lhe garantiu o direito de reaver o indébito tributário no prazo prescricional decenal, conforme entendimento pacificado do STJ. Apresenta excerto.

5.9.1. Como o Mandado de Segurança que impetrou data de 09/09/2005, enquanto os valores que compensou de Terço Constitucional de Férias referem-se ao período compreendido entre junho/1998 e abril/2008, este não prescreveu, já que se encontra dentro do prazo de 10 anos para a repetição do indébito.

6. Às fls. 307/369, a impugnante juntou, dentre outros, os seguintes documentos: comprovantes de capacidade postulatória; inicial do Protesto Judicial Interruptivo de

Prescrição em face do INSS (Processo 2005.61.02.006874-7); DARF código 5762 (recolhimento em 08/06/2005) vinculado à impugnante; Termo de Prevenção referente ao Processo 2005.61.02.006874-7, datado de 08/06/2005; despacho do juizado federal em Ribeirão Preto, referente ao Processo 2005.61.02.006874-7, datado de 15/06/2005; certidões referentes ao mesmo processo, de publicação de despachos no DOESP e de juntada de petições diversas ao referido processo e correspondentes despachos e decisões interlocutórias; GRU Judicial código 18720-8; Mandado de Intimação e correspondente certidão de cumprimento, contra o INSS, referente ao mesmo processo; DARF código 5762 (recolhimento em 09/09/2005) vinculado à impugnante; Termo de Prevenção referente ao Processo 2005.61.06.008650-5, datado de 09/09/2005.

É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 30/11/2010

AUXÍLIOS-DOENÇA E ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O terço constitucional de férias e os valores pagos pelos primeiros quinze dias que antecedem os auxílios-doença e acidente possuem natureza remuneratória, devendo sofrer a incidência de contribuições previdenciárias.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. GLOSA.

É devida a glosa sobre compensações cujo direito creditório tenha sido reconhecido em decisão judicial não definitiva.

NOTA PGFN/CRJ Nº 1114/2012. VINCULAÇÃO DA SRFB.

A possibilidade de compensar o indébito antes do trânsito em julgado restringe-se às ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001. Não sendo o caso, o art. 170-A do Código Tributário Nacional é de observância obrigatória.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 387/414, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal.

Conforme consta do Relatório Fiscal, o direito creditório utilizado para compensação das contribuições recolhidas sobre o Terço Constitucional de Férias está sendo

discutido no Mandado de Segurança 2005.61.06.008650-5. Por sua vez, o direito creditório de compensar as contribuições referentes aos primeiros quinze dias de Auxílio-Doença e Auxílio Acidente está sendo discutido no Mandado de Segurança 2008.61.02.011935-5.

De início, cabe referir, quanto às alegações de caráter indenizatório das rubricas “terço constitucional de férias” e “primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio acidente”, as quais, conforme já mencionado, a contribuinte propôs ações judiciais em relação a tais matérias, entendendo que houve renúncia da contribuinte às instâncias administrativas, nos termos da Súmula CARF nº 01, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Portanto, conheço em parte do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de caráter indenizatório das rubricas “terço constitucional de férias” e “primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio acidente”, por força da Súmula CARF nº 1.

No caso, verifica-se que a contribuinte fez compensação de valores relacionados às rubricas “terço constitucional de férias” e “primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio acidente” antes do trânsito em julgado destes processos, o que é vedado pelo art. 170-A do CTN.

Quanto à alegação de inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, importa referir que se trata de legislação válida, prevista em lei complementar, não havendo declaração de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Ademais, embora o contribuinte sustente não estar alegando a inconstitucionalidade do art. 170-A do CTN, cabe salientar que a Súmula CARF nº 2 dispõe: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Desse modo, há de ser mantida a glosa das compensações efetuadas, porquanto embasadas em decisão judicial não definitiva.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de caráter indenizatório das rubricas “terço constitucional de férias” e “primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio acidente”; e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-009.790 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13855.721672/2014-57